

PROCESSO Nº: 0800428-58.2021.4.05.8205 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** EDMILSON ALVES DOS REIS**ADVOGADO:** José Lacerda Brasileiro**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**ADVOGADO:** Joanielson Guedes Barbosa**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Thiago Batista De Ataide**RELATÓRIO****O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Adoto, por economia processual, o relatório estampado no parecer da dourada Procuradoria Regional da República:

"(...) 1.- *O presente recurso de apelação foi interposto por EDMILSON ALVES DOS REIS (id. 4058205.14287356) contra decisão proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (id. 4058205.14108193), que julgou procedente a presente ação de improbidade administrativa.*

Esta ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa (id. 4058205.8218552) foi ajuizada em face de EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de condená-lo pela prática das condutas previstas nos artigos 10, inciso I; e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, impondo-se-lhe as sanções determinadas no artigo 12, inciso I, da mesma lei.

2.- *Narra-se na inicial (id. 4058205.8218552) que o Apelante exerceu o cargo de prefeito do Município de Teixeira/PB e que, durante a sua gestão, foi celebrado convênio com o Fundo Nacional de Educação - FNDE, para a execução de um projeto educativo de construção de 12 salas de aula no Bairro Água Azul, por meio do qual o ente federal repassaria R\$ 3.419.743,91 à edilidade.*

Para a realização da obra, foi contratada a empresa M&M Construções Ltda., por meio da concorrência 01/2015. A referida empresa recebeu o equivalente a 85,35% do valor do convênio para dar início à obra, mas, em virtude dos desdobramentos da Operação Recidiva, o contrato foi rescindido, remanescendo na conta do convênio o valor de R\$504.412,91.

Tem a presente ação, portanto, o objetivo de analisar a omissão no dever de prestar contas e a inexecução física do convênio, o que provocou dano ao erário municipal e, consequentemente, um impedimento para a continuação da execução do convênio.

3.- *A nova gestão municipal, a partir de 1º.jan.2021, determinou a realização de levantamento quanto à execução física das obras em andamento e/ou deixadas inacabadas no âmbito do município. Observou-se do aludido relatório que apenas 44,31% da obra foi executada, dos quais uma parte está inadimplente com o FNDE, por conter vícios insanáveis.*

Diversas são as irregularidades descritas na inicial, a partir de relatórios fornecidos pelo SIMEC, como inconformidades com o projeto e as especificações, não execução de serviços preliminares e divergências entre o percentual executado informado e o encontrado pela vistoria.

Todo esse cenário não deixou outra opção ao município, que não a devolução ao órgão federal do saldo restante em conta, sem a conclusão da finalidade do objeto pactuado, e com um efetivo dano ao município e ao erário federal de R\$2.195.647,24.

4.- Instruído o feito, o Juízo a quo julgou procedente o pedido contido na petição inicial para condenar o Apelado com base nos artigo 10, inciso I, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, aduzindo que: i) o valor pago à construtora não é compatível com o percentual da obra até então executado; e ii) houve omissão de prestação de contas com o objetivo de ocultar irregularidades.

Irresignado, EDMILSON ALVES DO REIS interpôs recurso de apelação, no qual alega que: i) houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Réu não foi intimado a indicar assistente técnico para validar a vistoria realizada pelo FNDE, como também na perícia realizada pelos engenheiros da prefeitura de Teixeira, após a mudança de gestão, e sem que fosse realizado qualquer registro de Anotação de Responsabilidade Técnica; ii) a empresa contratada, quando participou do processo licitatório, apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, bem como autos de comprovação de capacidade técnica e da idoneidade dos seus dirigentes, demonstrando que não se tratava de uma empresa de fachada; iii) 'não há prova de que o Prefeito tenha agido de modo a enriquecer quem quer que seja, tanto é que realizou pagamentos dentro do cronograma da obra e não a no processo nenhuma prova de que alguém tenha utilizado dinheiro público em proveito próprio, pois não existe qualquer prova de enriquecimento ilícito e muito menos de quem foi beneficiado sem causa com recursos públicos'; iv) o Apelante prestou contas de forma adequada ao órgão financiador e ao Tribunal de Contas da Paraíba; e v) o Recorrente deveria ter garantido o contraditório e a ampla defesa no que tange à apuração do dano ao erário.

O Município de Teixeira e o Parquet federal apresentaram contrarrazões (ids. 4058205.14438899 e 4058205.1461531). (...)"

Parecer da dnota Procuradoria Regional da República, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

PROCESSO N°: 0800428-58.2021.4.05.8205 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO: José Lacerda Brasileiro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

ADVOGADO: Joanielson Guedes Barbosa

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Thiago Batista De Ataide

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Como visto, EDMILSON ALVES DOS REIS recorre de sentença com que o Juízo da 14^a Vara Federal/PE julgou procedente ação de improbidade administrativa, condenando-o por fatos subsumidos nos arts. 10, I, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

De acordo com a petição inicial:

- a) durante a gestão do apelante, o Município de Teixeira/PB firmou convênio com o FNDE para a construção de 12 salas no Bairro Água Azul, por meio do qual o ente federal repassaria R\$ 3.419.743,91 à edilidade;
- b) para executar a obra, foi contratada a empresa M&M Construções LTDA, por meio da Concorrência 01/2015;
- c) referida empresa recebeu o equivalente a 85,35% do valor do convênio, mas o contrato foi rescindido em virtude dos desdobramentos da Operação Recidiva;
- d) remanesceu na conta do convênio o valor de R\$ 504.412,91;
- e) o referido gestor deixou de prestar contas dos valores pagos à empresa;
- f) além disso, a execução da obra atingiu o patamar de apenas 44,31%, dos quais uma parte está inadimplente junto ao FNDE por conter vícios insanáveis;
- g) considerando tais inconsistências e que o valor remanescente na conta é insuficiente para concluir a obra, houve dano ao erário estimado em R\$ 2.195.647,24; e
- h) assim agindo, o demandado praticou as condutas tipificadas no artigos 11, I e VI, e 10, I, da LIA.

Por considerar comprovados os fatos elencados na exordial, a sentença condenou o apelante nos seguintes termos:

- a) pela conduta tipificada no art. 10, I, LIA: a.1) perda da função pública (vínculo de mesma qualidade e natureza, conforme art. 12, §1º, LIA); a.2) suspensão dos direitos políticos até 08 (oito)

anos; a.3) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano, considerando que o fato é anterior à Lei 14.230/21; e

b) pela conduta tipificada no art. 11, VI, LIA: multa civil de até 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente na época dos fatos.

Feito retrospecto, examino o apelo.

De saída, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tão somente porque o recorrente não foi intimado a indicar assistente técnico para validar a vistoria realizada pelo FNDE, como também na perícia realizada pelos engenheiros da prefeitura de Teixeira/PB, após a mudança de gestão.

Ora, referidos trabalhos, sabidamente, são realizados na fase pré-processual, momento no qual a malversação dos recursos, assim como os pretensos responsáveis, ainda estão sendo identificados.

Nesse momento, como é intuitivo, não há espaço para a discussão própria do contraditório que se estabelece posteriormente, no processo judicial, quando todos os elementos coligidos nas investigações ficam sujeitos aos questionamentos eventualmente levantados pelas partes.

Ademais, como observa o parecer ministerial, não houve demonstração do prejuízo sofrido pela parte, em virtude da não indicação de assistente técnico. Nesse sentido, o simples inconformismo com as conclusões da vistoria não autoriza a realização de novo exame pericial, que, por sinal, sequer foi postulado durante a instrução processual.

Rejeita a preliminar, cumpre enfrentar-se o mérito.

Em que pese o apelante sustente a regularidade da habilitação da empresa contratada, as provas coligidas mostram que as relações entre as pessoas que atuavam em nome da pessoa jurídica (formal ou informalmente) e aquelas ligadas à prefeitura ultrapassaram os limites das atividades lícitas.

Além disso, ficou demonstrado que não passava de uma empresa de fachada, tendo em vista que as obras foram repassadas a um vereador daquele município, que sustentava a base parlamentar do prefeito. Tudo com o conhecimento do último, conforme se depreende da leitura de numerosos diálogos interceptados.

Diferentemente do que se sustenta no recurso, resta demonstrado o comportamento doloso do então chefe do executivo municipal. Afinal, ele participou de inúmeras irregularidades, a exemplo da fraude licitatória, da contratação de empresa de fachada, do repasse da execução a terceiro e, o que interessa mais diretamente ao caso dos autos, os pagamentos indevidos, tudo a resultar em dano ao erário.

No caso, como mostra a sentença, é incontrovertido que a obra não foi concluída e que

foram destinados à empresa R\$ 2.915.331,69 (dois milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove reais), restando o saldo, na conta específica do convênio, de R\$ 504.412,22.

Observa-se, ainda, que, ocorrida a mudança da gestão municipal, o novo prefeito determinou a realização de levantamento acerca da execução da obra em comento. A comissão instituída para tal finalidade elaborou o relatório conclusivo no qual restou assim consignado:

"(...) A obra se encontra paralisada desde a gestão anterior, com um percentual de execução de apenas 44%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado. Essa obra tem sido inclusive objeto de investigação e denúncia pelo Ministério Público Federal, na chamada operação RECIDIVA. A atual gestão municipal não tem qualquer possibilidade de retomar essa obra na situação que foi deixada pela gestão anterior, que liberou, repita-se, pagamentos que totalizam 85,35% do valor global contratado, quando foi executado somente cerca de 44% da obra. (...)".

Posteriormente, já em 4/11/2021, o FNDE vistoriou a obra e concluiu que *"(...) foram constatados problemas - (A discrepância grave entre a execução e o cronograma financeiro da obra, além disso há problemas graves estruturais com pilares demolidos com ferragem expostas e lajes em situação de risco de desabamento.) - que colocam a segurança da edificação e de seus usuários em risco, podendo causar iminente dano para a integridade física dos operários e usuários."*.

Frente a esse quadro, resulta inegável o acerto da sentença ao concluir ter havido pagamento por serviços não executados ou executados em divergência com o projeto.

De se registrar, ainda, que a obra também foi objeto das ações penais n. 0800432-95.2021.4.05.8205 e 0800433-80.2021.4.05.8205 (ambas oriundas da Operação Recidiva), nas quais restou demonstrado que a escola era executada não pela empresa contratada, mas por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, vereador à época, com o conhecimento do ex-prefeito EDMILSON REIS, ora apelante. Ambos foram, inclusive, condenados pelo crime de associação criminosa em decorrência da utilização da M&M Construção num esquema de fraudes licitatórias.

Nesse contexto, conforme pondera a sentença, a documentação coligida pela defesa mostra o processo de pagamento seguido pela prefeitura, mas não afasta o fato de que os serviços não foram executados de acordo com o projeto. Além disso, a tese defensiva de que o alcaide apenas efetuava os pagamentos após a elaboração do boletim de medição e de que confiava nas informações recebidas do setor técnico não convence. Na verdade, o então prefeito encontrava-se associado ao referido vereador, executor, de fato, da obra, e aos representantes da empresa contratada. Ele tinha conhecimento de que os serviços eram conduzidos por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES e não pela

empresa contratada, o que já demonstra que os procedimentos na prefeitura municipal não seguiam a estrita legalidade, diferentemente do que ele afirma.

Com isso, conclui-se que, desde o procedimento licitatório até a fase de execução contratual, fora praticada uma série de irregularidades (v.g., fraude licitatória, contratação de empresa de fachada, repasse da execução a terceiro, pagamentos indevidos), com o conhecimento do então prefeito, que culminaram por causar dano ao erário. Comprovado, por conseguinte, o elemento subjetivo doloso, a justificar a condenação do ex-gestor municipal por ato de improbidade tipificado no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

Quanto à prestação de contas, o recorrente sustenta tê-la feito junto ao MEC e que as informações eram apresentadas via SIMEC. No entanto, com adverte a decisão recorrida, o registro do andamento da obra no SIMEC não supre a necessária prestação de contas, em que devem ser apresentados os documentos que compõem o processo de pagamento (a exemplo daqueles juntados pelo demandado na fase de especificação de provas). Tais documentos deveriam ter sido fornecidos à gestão sucessora, a fim de que esta, ao findar a vigência do convênio, fosse capaz de efetuar a prestação de contas final.

Essa omissão, ademais, não pode ser sanada pela apresentação apenas em juízo dos documentos que compunham os processos de pagamento. Tem-se, portanto, que o sentenciado não apresentou qualquer justificativa que pudesse isentá-lo de responsabilidade, eis que não demonstrou nenhum motivo relevante que pudesse tê-lo impedido de disponibilizar os comprovantes da execução da despesa à nova administração. Comportamento que se enquadra no art. 11, VI, da LIA.

Finalmente, não prospera o questionamento referente ao valor do dano ao erário. É que, durante a gestão do apelante, constatou-se um percentual de execução de apenas 44,31%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado.

Em outras palavras, o prejuízo corresponde ao percentual de 41,04% do valor contratado. A empresa se sagrou vencedora da concorrência com proposta de R\$ 3.416.202,34 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos). Sendo assim, o dano ao erário corresponde a 41,04% deste valor, ou seja, R\$ 1.402.009,44 (um milhão, quatrocentos e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), com valores históricos que remontam a 23/09/2016 (data do último pagamento).

Frente ao exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

rl

PROCESSO Nº: 0800428-58.2021.4.05.8205 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE: EDMILSON ALVES DOS REIS****ADVOGADO: José Lacerda Brasileiro****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro****ADVOGADO: Joailson Guedes Barbosa****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma****JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Thiago Batista De Ataide****EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO COM O FNDE. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS (ART. 10, I, LEI 8.429/92). FATO COMPROVADO POR VISTORIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONSTAS (ART. 11, VI, DO MESMO DIPLOMA). DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença com que o Juízo da 14ª Vara Federal/PE julgou procedente ação de improbidade administrativa, condenando-o por fatos subsumidos nos arts. 10, I, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92.
2. Petição inicial segundo a qual: a) durante a gestão do apelante, o Município de Teixeira/PB firmou convênio com o FNDE para a construção de 12 salas no Bairro Água Azul, por meio do qual o ente federal repassaria R\$ 3.419.743,91 à edilidade; b) para executar a obra, foi contratada a empresa M&M Construções LTDA, por meio da Concorrência 01/2015; c) referida empresa recebeu o equivalente a 85,35% do valor do convênio, mas o contrato foi rescindido em virtude dos desdobramentos da Operação Recidiva; d) remanesceu na conta do convênio o valor de R\$ 504.412,91; e) o referido gestor deixou de prestar contas dos valores pagos à empresa; f) além disso, a execução da obra atingiu o patamar de apenas 44,31%, dos quais uma parte está inadimplente junto ao FNDE por conter vícios insanáveis; g) considerando tais inconsistências e que o valor remanescente na conta é insuficiente para concluir a obra, houve dano ao erário estimado em R\$ 2.195.647,24; h) assim agindo, o demandado praticou as condutas tipificadas nos artigos 11, I e VI, e 10, I, da LIA.
3. Por considerar comprovados os fatos elencados na exordial, a sentença condenou o

apelante nos seguintes termos: a) pela conduta tipificada no art. 10, I, LIA: a.1) perda da função pública (vínculo de mesma qualidade e natureza, conforme art. 12, §1º, LIA); a.2) suspensão dos direitos políticos até 08 (oito) anos; a.3) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano, considerando que o fato é anterior à Lei 14.230/21; e b) pela conduta tipificada no art. 11, VI, LIA: multa civil de até 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente na época dos fatos.

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tão somente porque o recorrente não foi intimado a indicar assistente técnico para validar a vistoria realizada pelo FNDE, como também na perícia realizada pelos engenheiros da prefeitura de Teixeira/PB, após a mudança de gestão. Referidos trabalhos, sabidamente, são realizados na fase pré-processual, momento no qual a malversação dos recursos, assim como os pretensos responsáveis, ainda estão sendo identificados. Nesse momento, como é intuitivo, não há espaço para a discussão própria do contraditório que se estabelece posteriormente, no processo judicial, quando todos os elementos coligidos nas investigações ficam sujeitos aos questionamentos eventualmente levantados pelas partes.
5. Ademais, como observa o parecer ministerial, não houve demonstração do prejuízo sofrido pela parte, em virtude da não indicação de assistente técnico. Nesse sentido, o simples inconformismo com as conclusões da vistoria não autoriza a realização de novo exame pericial, que, por sinal, sequer foi postulado durante a instrução processual.
6. Em que pese o apelante sustente a regularidade da habilitação da empresa contratada, as provas coligidas mostram que as relações entre as pessoas que atuavam em nome da pessoa jurídica (formal ou informalmente) e aquelas ligadas à prefeitura ultrapassaram os limites das atividades lícitas. Além disso, ficou demonstrado que não passava de uma empresa de fachada, tendo em vista que as obras foram repassadas a um vereador daquele município, que sustentava a base parlamentar do prefeito. Tudo com o conhecimento do último, conforme se depreende da leitura de numerosos diálogos interceptados.
7. Diferentemente do que se sustenta no recurso, resta demonstrado o comportamento doloso do então chefe do executivo municipal. Afinal, ele participou de inúmeras irregularidades, a exemplo da fraude licitatória, da contratação de empresa de fachada, do repasse da execução a terceiro e, o que interessa mais diretamente ao caso dos autos, os pagamentos indevidos, tudo a resultar em dano ao erário.
8. No caso, como mostra a sentença, é incontrovertido que a obra não foi concluída e que foram destinados à empresa R\$ 2.915.331,69 (dois milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove reais), restando o saldo, na conta específica do convênio, de R\$ 504.412,22.
9. Observa-se, ainda, que, ocorrida a mudança da gestão municipal, o novo prefeito determinou a realização de levantamento acerca da execução da obra em comento. A comissão instituída para tal finalidade elaborou o relatório conclusivo no qual restou assim consignado: *"(...) A obra se encontra paralisada desde a gestão anterior, com um percentual de execução de apenas 44%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado.*

Essa obra tem sido inclusive objeto de investigação e denúncia pelo Ministério Público Federal, na chamada operação RECIDIVA. A atual gestão municipal não tem qualquer possibilidade de retomar essa obra na situação que foi deixada pela gestão anterior, que liberou, repita-se, pagamentos que totalizam 85,35% do valor global contratado, quando foi executado somente cerca de 44% da obra. (...)"

10. Posteriormente, já em 4/11/2021, o FNDE vistoriou a obra e concluiu que "(...) foram constatados problemas - (A discrepância grave entre a execução e o cronograma financeiro da obra, além disso há problemas graves estruturais com pilares demolidos com ferragem expostas e lajes em situação de risco de desabamento.) - que colocam a segurança da edificação e de seus usuários em risco, podendo causar iminente dano para a integridade física dos operários e usuários".
11. Frente a esse quadro, resulta inegável o acerto da sentença ao concluir ter havido pagamento por serviços não executados ou executados em divergência com o projeto.
12. De se registrar, ainda, que a obra também foi objeto das ações penais n. 0800432-95.2021.4.05.8205 e 0800433-80.2021.4.05.8205 (ambas oriundas da Operação Recidiva), nas quais restou demonstrado que a escola era executada não pela empresa contratada, mas por FDAFT, vereador à época, com o conhecimento do ex-prefeito. Ambos foram, inclusive, condenados pelo crime de associação criminosa em decorrência da utilização da M&M Construção num esquema de fraudes licitatórias.
13. Nesse contexto, conforme pondera a sentença, a documentação coligida pela defesa mostra o processo de pagamento seguido pela prefeitura, mas não afasta o fato de que os serviços não foram executados de acordo com o projeto. Além disso, a tese defensiva de que o alcaide apenas efetuava os pagamentos após a elaboração do boletim de medição e de que confiava nas informações recebidas do setor técnico não convence. Na verdade, o então prefeito encontrava-se associado ao referido vereador, executor, de fato, da obra, e aos representantes da empresa contratada. Ele tinha conhecimento de que os serviços eram conduzidos por FDAFT e não pela empresa contratada, o que já demonstra que os procedimentos na prefeitura municipal não seguiam a estrita legalidade, diferentemente do que ele afirma.
14. Com isso, conclui-se que, desde o procedimento licitatório até a fase de execução contratual, fora praticada uma série de irregularidades (v.g., fraude licitatória, contratação de empresa de fachada, repasse da execução a terceiro, pagamentos indevidos), com o conhecimento do então prefeito, que culminaram por causar dano ao erário. Comprovado, por conseguinte, o elemento subjetivo doloso, a justificar a condenação do ex-gestor municipal por ato de improbidade tipificado no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.
15. Quanto à prestação de contas, o recorrente sustenta tê-la feito junto ao MEC e que as informações eram apresentadas via SIMEC. No entanto, com adverte a decisão recorrida, o registro do andamento da obra no SIMEC não supre a necessária prestação de contas, em que devem ser apresentados os documentos que compõem

o processo de pagamento (a exemplo daqueles juntados pelo demandado na fase de especificação de provas). Tais documentos deveriam ter sido fornecidos à gestão sucessora, a fim de que esta, ao findar a vigência do convênio, fosse capaz de efetuar a prestação de contas final.

16. Essa omissão, ademais, não pode ser sanada pela apresentação apenas em juízo dos documentos que compunham os processos de pagamento. Tem-se, portanto, que o sentenciado não apresentou qualquer justificativa que pudesse isentá-lo de responsabilidade, eis que não demonstrou nenhum motivo relevante que pudesse tê-lo impedido de disponibilizar os comprovantes da execução da despesa à nova administração. Comportamento que se enquadra no art. 11, VI, da LIA.
17. Finalmente, não prospera o questionamento referente ao valor do dano ao erário. É que, durante a gestão do apelante, constatou-se um percentual de execução de apenas 44,31%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado. Em outras palavras, o prejuízo corresponde ao percentual de 41,04% do valor contratado. A empresa se sagrou vencedora da concorrência com proposta de R\$ 3.416.202,34 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos). Sendo assim, o dano ao erário corresponde a 41,04% deste valor, ou seja, R\$ 1.402.009,44 (um milhão, quatrocentos e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), com valores históricos que remontam a 23/09/2016 (data do último pagamento).
18. Não provimento do apelo.

rll

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2025.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

rll



Processo: **0800428-58.2021.4.05.8205**
Assinado eletronicamente por:
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA -
Magistrado
Data e hora da assinatura: 29/07/2025 11:47:47
Identificador: 4050000.52366524



2507291147423200000052490852

Para conferência da autenticidade do documento:
[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)